DECISÃO Nº: **186/2013**
PROTOCOLO Nº: 109760/2013-8
PAT N.º: 327/2013 - 4ª URT
AUTUADA: CLAUDENOR SILVINO DOS SANTOS
FIC/CPF/CNPJ: 20.124.001-7
ENDEREÇO: RUA DAS SAMAMBAIAS, 622 COHAB, MACAU-RN

EMENTA – ICMS – Obrigação Acessória – Descumprimento. Falta de entrega da Guia Informativa Mensal e do Informativo Fiscal. Empresa que de há muito não se apresenta com qualquer dinâmica econômica tributária, fato reconhecido pela própria administração que já houvera determinado a baixa em seus sistemas das pendências objeto do presente feito. Constatação de inatividade remontando outubro de 2006. Baixa da Inscrição Estadual. Conhecimento e acolhimento da Impugnação. – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Remessa OFICIAL que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 327/2013 – 4ª URT, onde se denuncia falta de entrega, na forma e prazos regulamentares, das GIMs – OCORRÊNCIA 1; Falta de entrega, na forma e prazo regulamentares, do Informativo Fiscal relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 – OCORRÊNCIA 2.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578 – OCORRÊNCIA 1; art. 150, XVIII, c/c art. XIX e art. 590 – OCORRÊNCIA 2, todos do Regulamento de ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, VII, "a", para as duas Ocorrências, do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Ordem de Serviço habilitando o autor do feito a proceder a ação fiscal; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Cópia de Edital de Intimação; Consolidação do Débitos Fiscais; Resumo de Débitos Fiscais; Termo de Ciência, Intimação e Recebimento da 2ª Via; Termo de Juntada de AR;

Consta, na fl. 34, Informação dada por preposto do estado, relacionada ao processo 523390-2012-4, relativa à Baixa do Cadastro, onde trás a comunicação de que: o contribuinte não emitiu NF de saída de mercadorias, nem foram emitidas para ele nenhuma Nota após o mês de outubro de 2006; que o contribuinte não mais exerce atividade no endereço constante no Cadastro Fiscal; no Extrato Fiscal do contribuinte há débitos vencidos referente a multa de GIMs não entregues no período de 07/2007 a 01/2010 e 02/2010. Por fim sugere o cancelamento dos débitos, visto que o contribuinte encerrou suas atividade no mês de outubro de 2006.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou o autuado, através de sua impugnação, à fl. 23, que:

- através do processo nº 523390-2012-4, solicitou a baixa da sua Inscrição Estadual e os referidos débitos não foram baixados na época por falha da SET.

Diante do exposto, requer o cancelamento do presente processo.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do autuado, o autor, conforme fls. 45 e 47, alegar que:

- em documento datado de 22 de maio de 2013 a CACE informou o cancelamento da das multas gerada em consequência do não envio das GIMs;

- por falha do sistema, o cancelamento dos débitos não foi efetuado com sucesso.

Face ao exposto, ratifica as alegações da defesa.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 50) que a autuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à falta de entrega da Guia Informativa Mensal e falta de entrega de Informativo Fiscal.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo autuado, não vislumbro como não prestigiar a impugnação apresentada, visto que o alegado foi efetivamente comprovado e acolhido pelo ilustre autor do feito.

Com efeito, de acordo com a documentação anexa aos autos, a contenda não demanda maiores elucubrações, segundo informação constante na folha 34, os débitos vencidos referente às multas das GIMs foram lançados erroneamente, visto que o contribuinte estava com suas atividades encerradas desde outubro de 2006, não tendo emitido, desde então, nenhuma Nota Fiscal de saída de mercadoria, bem como não fora emitida NF para ele, vale dizer, não apresentou qualquer dinâmica econômica, que impulsionasse a elaboração e transmissão das guias informativas.

Ademais, o contribuinte assinou o anexo 151 do Regulamento do ICMS, fl.25, declarando o encerramento da atividade. Segundo o RICMS, art. 681-J, §10, ao assinar a Declaração, será dispensada a entrega dos informativos relativos ao período de inatividade, conforme parágrafo abaixo reproduzido:

> **Art. 681-J, § 10.** Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento. (**NR dada pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011**)

Em sendo assim, visto que a defesa trouxe à baila a prova do alegado, que também foi acatado pelo autor do feito, não vislumbro como não acolher a impugnação ao presente feito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e contestação, bem como do conjunto probatório constante dos autos, ***JULGO IMPROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CLAUDENOR SILVINO DOS SANTOS, afastando a aplicação da penalidade constantes da exordial.

Remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, ao tempo em que **recorro** da presente decisão ao elevado crivo do e. Conselho de Recursos Fiscais – CRF.

COJUP, Natal, 25 de julho de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal